

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
entre

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

E

o Conselho Irlandês de Medicamentos (IMB)

**REFERENTE À COOPERAÇÃO EM REGULAÇÃO DE PRODUTOS
TERAPÊUTICOS**

1. HISTÓRICO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Brasil e o Conselho Irlandês de Medicamentos (IMB) da Irlanda (doravante referidos como "Participantes") desejam estabelecer um arcabouço para a cooperação na área da regulação de produtos terapêuticos.

2. OBJETIVOS

Os objetivos deste Memorando de Entendimento (MOU) são:

- a. promover um entendimento entre os Participantes a respeito do arcabouço regulatório, requisitos e processos um do outro;
- b. facilitar a troca de informação e documentação relativa à regulação de produtos terapêuticos;
- c. encorajar o desenvolvimento de atividades de colaboração entre os Participantes; e
- d. aumentar a habilidade dos Participantes na prestação de serviços relativos ou relacionados à saúde pública, para atender às necessidades de suas respectivas populações.

Este MOU representa o entendimento alcançado pelos Participantes, em especial:

D RP

- (i) que cada Participante possui jurisdição sobre produtos terapêuticos específicos e pode definir esses produtos diferentemente. Este MOU pretende abarcar todos os tipos de produtos terapêuticos regulados pelos Participantes e permitir significativa colaboração ente eles. Isso pode incluir, mas não está limitado, a produtos medicinais e produtos para a saúde; e
- (ii) cada Participante pode, em circunstâncias particulares, limitar o escopo de divulgação de informações, especialmente se a divulgação possa ser prejudicial a interesses comerciais de uma terceira parte, violar dever de confidencialidade ou privacidade, divulgar segredo comercial, for contrário ao interesse público ou aos interesses do Participante interessado, seja contrária ou inconsistente com as obrigações ou requisitos estatutários ou outras obrigações e requisitos impostos pelas respectivas leis do Brasil ou da Irlanda.

3. DEFINIÇÕES

Para fins deste MOU “produtos terapêuticos” significam:

- (i) produtos medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos para a saúde ou outros produtos ou aparelhos relacionados às funções regulatórias da ANVISA, conforme estabelecido pelas Leis Federais nº 6.360/1976 e 9.782/1999 e o Decreto nº 79.094/1977, e alterações posteriores; e
- (ii) produtos medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos medicinais para terapia avançada, produtos para a saúde ou produtos ou aparelhos similares, relativos ou relacionados com as funções do IMB, como descrito na Seção 4 do Ato do Conselho Irlandês de Medicamentos, 1995 e alterações posteriores.

4. ÁREA DE COOPERAÇÃO

Os Participantes, tendo alcançado os entendimentos acima, irão:

- (i) estabelecer vias de comunicação para facilitar a troca de informações sobre a regulação de produtos terapêuticos por cada Participante, incluindo: políticas, práticas, padrões, testes laboratoriais, avaliação pré-mercado, vigilância pós-mercado, conformidade com o registro sanitário, regulação dos fabricantes, regulação de testes clínicos e requisitos para a regulação de produtos terapêuticos; e



- (ii) realizar atividades de colaboração, incluindo, sempre que possível, o intercâmbio de pessoal.

5. CONFIDENCIALIDADE

5.1. IMB

- 5.1.1. Nada neste MOU exige que o IMB libere informações confidenciais para a ANVISA, exceto de acordo com a lei.
- 5.1.2. O IMB fará todos os esforços razoáveis para informar a ANVISA sobre qualquer esforço feito por autoridades judiciais, legislativas ou outras para obter informações confidenciais que tenham sido fornecidas pela ANVISA ao IMB.
- 5.1.3. A menos que exigido de outra forma por lei, o IMB não divulgará qualquer informação recebida da ANVISA sob este MOU, exceto mediante consentimento escrito da ANVISA. Se a divulgação for requerida por lei, o IMB consultará a ANVISA previamente à divulgação da informação e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que a informação recebida da ANVISA seja divulgada de maneira a protegê-la de qualquer divulgação que não seja exigida ou autorizada por lei.
- 5.1.4. A menos que de outra forma exigido por lei, o IMB não usará a informação que lhe for divulgada sob este MOU para qualquer outro propósito que não o exercício de sua atividade regulatória de produtos terapêuticos.

5.2. ANVISA

- 5.2.1. Nada neste MOU requer que a ANVISA libere informações confidenciais para o IMB, exceto de acordo com a lei.
- 5.2.2. A ANVISA fará todos os esforços razoáveis para informar o IMB sobre qualquer esforço feito por autoridades judiciais, legislativas ou outras para obter informações confidenciais que tenham sido fornecidas pelo IMB à ANVISA. Se a divulgação for exigida por lei, a ANVISA consultará o IMB previamente à divulgação da informação e tomará todas as medidas razoáveis para garantir que a informação recebida do IMB seja divulgada de maneira a protegê-la de qualquer divulgação que não seja exigida ou autorizada por lei.

5.2.3. A menos que exigido de outra forma pela lei, a ANVISA não divulgará qualquer informação recebida do IMB sob este MOU, exceto mediante consentimento escrito do IMB.

5.2.4. A menos que de outra forma exigido por lei, a ANVISA não usará a informação que lhe for divulgada sob este MOU para qualquer outro propósito que não o exercício de sua atividade regulatória de produtos terapêuticos.

6. ACORDOS FINANCEIROS

Cada Participante será individualmente responsável pela administração e despesas de seus próprios recursos referentes às atividades desenvolvidas sob este Acordo.

7. ALTERAÇÕES

Qualquer disposição deste MOU pode ser alterada a qualquer momento por consenso mútuo e por escrito dos Participantes, através dos respectivos signatários.

8. STATUS DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Este MOU reflete as intenções dos Participantes. Exceto pela seção 5 acima, não se destina a criar obrigações legais de qualquer natureza, seja de direito nacional ou internacional. Em relação à seção 5, ambas as partes concordam em se comprometer com a obrigação de confidencialidade ali definida, referentes a quaisquer documentos liberados para qualquer uma das partes sob este MOU.

9. ENTRADA EM VIGOR

Este MOU entrará em vigor na data da assinatura de ambas os signatários e continuará em vigor até que seja rescindido nos termos da Cláusula 11.



CONTATOS DAS AGÊNCIAS

Os agentes responsáveis pela administração deste MOU são:

- a. pelo IMB, a pessoa que detém o cargo de Diretor de Finanças e Assuntos Corporativos; e
- b. pela ANVISA, a pessoa que detém o cargo de Diretor-Presidente.

10. RESCISÃO

- 10.1. Qualquer participante pode, a qualquer tempo, dar notícia de rescisão do Acordo por escrito ao outro Participante. Este MOU (com exceção da Cláusula 5) terminará seis meses após a data de recebimento da notícia de rescisão.
- 10.2. A rescisão deste MOU não afetará quaisquer compromissos feitos sob ou como consequência deste MOU, em relação a arranjos ou ações tomadas durante o período anterior ao que sua rescisão tenha efeito.

Assinado no Brasil

neste 26 dia de novembro 2012

.....
pelo Representante do Conselho Irlandês de Medicamentos (IMB), Irlanda.

neste 26 dia de novembro 2012

.....
pelo Representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Brasil.